



Razão Social: Ecolog Gestão e Serviços LTDA
CNPJ: 28.147.121/0001-80
Endereço: Rua Tobias de Carvalho, nº20 – Brejinho – Arantina/MG
Tel: (32)99989-0155
Email: ecolog.gs@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2022

ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.147.121.0001-80 com endereço na Rua Tobias de Carvalho nº 20, bairro Brejinho, cidade de Arantina - MG , neste ato representado por seu sócio administrador **JOSÉ RENSUK OKA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº: 574.936.776-20 e RG nº: M 2 932802, SSP/MG residente e domiciliado a Rua Evaristo da Weiga, nº:260, Bairro Benfica, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais vem respeitosamente **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme se vislumbra a recorrente interpôs o recurso de representação e nos pedidos requer a inabilitação da empresa recorrida e que a recorrente seja declarada vencedora e/ou a revogação da decisão exarada no certame.

Ocorre que o recurso correto a ser interposto seria o recurso hierárquico previsto no artigo 109, I da lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Razão Social: Ecolog Gestão e Serviços LTDA
CNPJ: 28.147.121/0001-80
Endereço: Rua Tobias de Carvalho, nº20 – Brejinho – Arantina/MG
Tel: (32)99989-0155
Email: ecolog.gs@gmail.com

(...)”

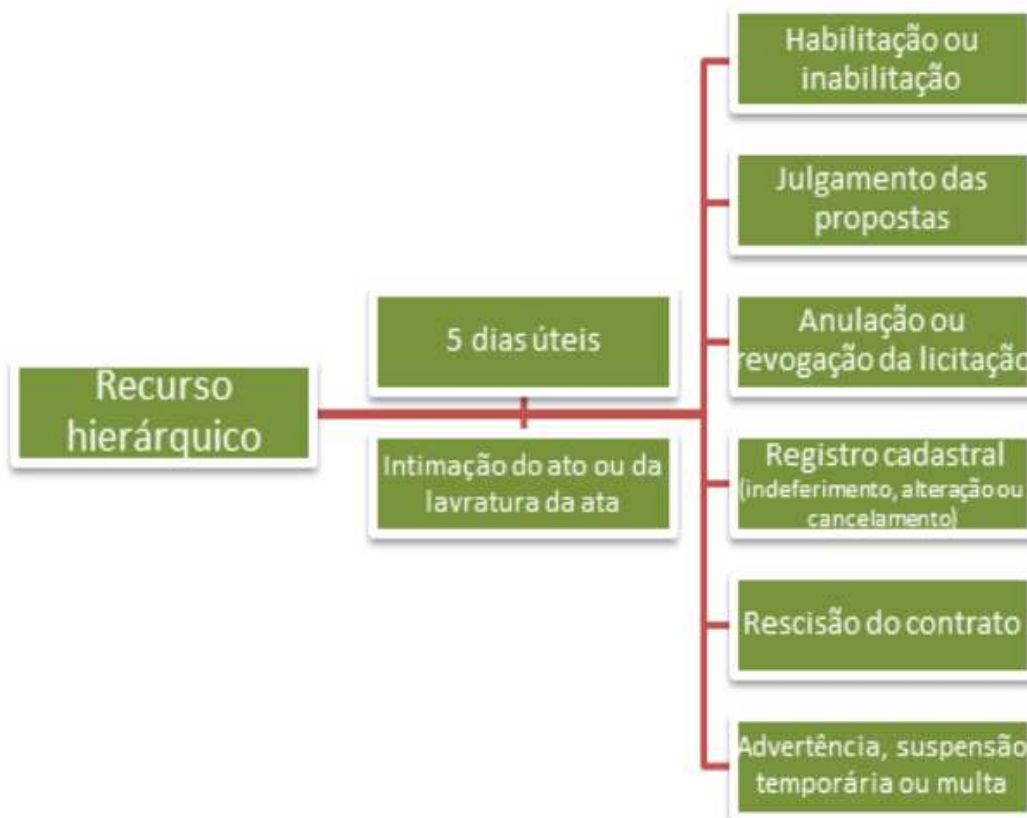
Como aponta Marçal Justen Filho (1999, p. 622), a Lei nº 8.666/1993 não definiu “*forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos*”.

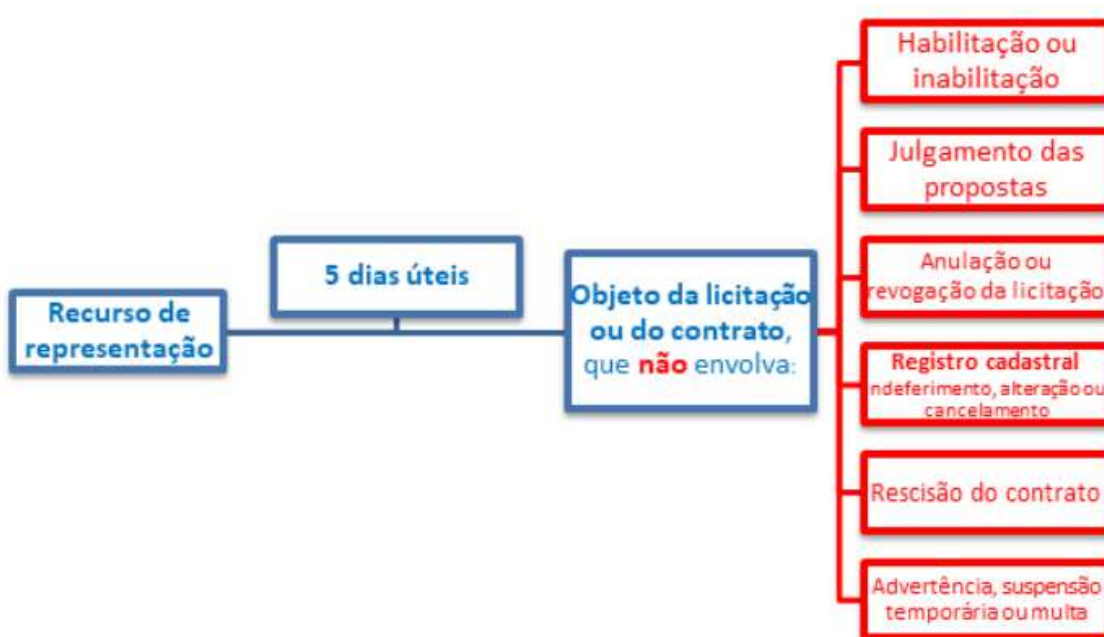
Apesar disso, quando o inc. II do art. 109 trata do cabimento do recurso de representação o faz considerando: (1) a matéria a ser atacada pelo recurso e (2) o não cabimento do recurso hierárquico.

Nesses moldes, poderá ser objeto de recurso de representação todos os atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato.

Dito de outra forma, se a matéria a ser atacada pelo recurso comportar exame pela via do recurso hierárquico, o que envolve todos aqueles atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, não se admite o cabimento do recurso de representação, qualquer que seja o caso.

Exemplificando:





Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incs. I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 são excludentes e não se confundem. Diante da prática dos atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, caberá apenas o recurso hierárquico.

Por sua vez, o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico.

Neste sentido, tendo o objeto do recurso sido a inabilitação e a revogação da decisão exarada o recurso cabível seria o recurso hierárquico e não o de representação, motivo pelo qual o mesmo não deve ser conhecido.

DA INOVAÇÃO RECURSAL/PRECLUSÃO

No caso improvável de conhecimento do recurso de representação, a recorrente, ao ter seu recurso administrativo indeferido tenta inovar no presente recurso, uma vez que no Recurso administrativo o objeto era a não comprovação de propriedade das 2 (duas) caçambas e a não apresentação na parte da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA os documentos em conformidade com item 3), qual seja: “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação”(...)



Razão Social: Ecolog Gestão e Serviços LTDA
CNPJ: 28.147.121/0001-80
Endereço: Rua Tobias de Carvalho, nº20 – Brejinho – Arantina/MG
Tel: (32)99989-0155
Email: ecolog.gs@gmail.com

Ocorre que no presente recurso de representação a Recorrente tenta desqualificar os atestados apresentados que sequer foram objetos do recurso administrativo apresentado em 13 de dezembro de 2022.

Neste sentido, como os atestados já estavam incluídos no certame e não foram objeto de recurso administrativo, operou-se a preclusão, não podendo a Recorrente valer-se da própria torpeza para tentar inovar em seu recurso.

Além disso, em conformidade com item 3), qual seja: “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente ou compatível** em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação”(...)

Ainda que em remoto caso o atestado apresentado pela Recorrida não fosse considerado compatível ele é no mínimo pertinente uma vez que o objeto da certame da cidade de Carvalhos-MG é idêntico ao presente certame.

DOS FATOS

No remoto caso, seja conhecido o recurso e não considerado precluso os argumentos dos mesmos de forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Contratação de empresa, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município até o Aterro Sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m³ sistema roll on roll off, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes neste Edital.

A Recorrente alega que ao analisar a decisão proferida pela comissão, o primeiro atestado apresentado pela Recorrida traz o seguinte termo “coleta e transporte feito por caminhão compactador”, sendo que o objeto da presente licitação é locação de caçambas de aproximadamente 40m³ com sistema *roll on roll off* com valor estimável de 250 viagens ano. Ou seja, não atende nem ao objeto e nem ao quantitativo licitado.

Que o outro atestado que foi alvo da decisão, emitido pela cidade de CARVALHOS-MG que atualmente estamos prestando o referido TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL com 72 viagens ano.

Que se compararmos a quantidade de habitantes entre as duas cidades obviamente o quantitativo em ton. e viagens não chega nem 35% do quantitativo dos resíduos gerados pela cidade de Lima Duarte.

Vejamos que na proposta comercial o valor estimável são 250 viagens ano.



Razão Social: EcoLog Gestão e Serviços LTDA
CNPJ: 28.147.121/0001-80
Endereço: Rua Tobias de Carvalho, nº20 – Brejinho – Arantina/MG
Tel: (32)99989-0155
Email: ecolog.gs@gmail.com

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, **motivo pelo qual no edital não houve tal requisição de número mínimo de viagens.**

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que *“é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”*.

Além disso, em conformidade com item 3), qual seja: “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente ou compatível** em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação”(...)

Ainda que em remoto caso o atestado apresentado pela Recorrida não fosse considerado compatível ele é no mínimo pertinente uma vez que o objeto da certame da cidade de Carvalhos-MG é idêntico ao presente certame.

Neste sentido não procede o argumento da Recorrente, que apresenta o presente recurso com intuito somente de protelar o presente feito.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, Assessoria Jurídica e a Ilustre Prefeita, decidiram sabiamente quando habilitaram a RECORRIDA e rechaçaram o Recurso Administrativo da Recorrente por entender que aquela atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresas RECORRENTE deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa RECORRENTE possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ferindo de morte o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os



Razão Social: Ecolog Gestão e Serviços LTDA
CNPJ: 28.147.121/0001-80
Endereço: Rua Tobias de Carvalho, nº20 – Brejinho – Arantina/MG
Tel: (32)99989-0155
Email: ecolog.gs@gmail.com

participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer

PRELIMINARMENTE:

- a) Pelo não conhecimento do recurso de representação uma vez que não é o recurso cabível na presente situação;
- b) Seja declarada a inovação recursal/preclusão dos argumentos da Recorrente tendo em vista os argumentos supramencionados
- c) No caso de não acatamento das 2 (duas) preliminares **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **RECORRIDA ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Arantina-MG para Lima Duarte-MG, 29 de Dezembro de 2022.

ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA